

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Lei Nº 1.452/99

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Piracuruca e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, SR. RAIMUNDO ALVES FILHO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Piracuruca, Estado do Piauí, de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas nos art. 9º e 10 da Lei nº 9.424, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o vigente para os servidores em geral do Município, observadas as disposições especificadas desta Lei.

Art. 3º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - *Cargo Público* é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

II - *Classe* é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;

III - *Carreira* é o conjunto de cargo e classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

IV - *Quadro de Pessoal* é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino;

V - *Horas-atividades* são as horas destinadas a programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade;

VI - *Nível ou Referência de Vencimento* é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismos romano.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional exigida para o exercício no Magistério através da comprovação da titulação específica;

II - profissionalização do pessoal do Magistério através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;

III - remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;

IV - progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído no cargo de trabalho.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O quadro de pessoal da rede municipal de ensino é constituído de 120(cento e vinte) cargos de professor e de 02 (dois) cargos de especialista em educação.

Art. 6º - Ficam mantidas as funções de confiança criadas pela Lei Municipal nº 1.424/97

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - O ingresso de profissionais do Magistério far-se-á mediante Concurso Público de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São admitidas outras formas de seleção pública, para a contratação temporária, na forma da Lei Específica.

Art. 8º - O provimento de cargos efetivos do pessoal do Magistério são acessíveis aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á no vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18 (dezoito anos) anos.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - As normas específicas para realização do concurso, para provimento de cargos do Magistério, serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - Ao entrar em exercício, o membro do Magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observando os seguintes fatores:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser regulamento específico.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

Art. 11 - Progressão é a evolução do profissional do Magistério sob a forma de progressão funcional e salarial em função do tempo de serviço, da qualificação e da avaliação do seu desempenho.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - A progressão funcional é a evolução automática do profissional do Magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do art. 13, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na progressão funcional de que trata o *caput* deste artigo, o profissional do Magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 13 - Para efeito da progressão funcional, os cargos de professor e de especialista em educação são agrupados em classes, compreendendo cada

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do Magistério.

§ 1º O cargo de professor é constituído de duas classes (A e B), com os seguintes pré-requisitos de qualificação mínima:

I - Professor Classe A - entende-se o docente com habilitação específica de 2º grau, correspondendo ao curso pedagógico completo;

II - Professor Classe B - entende-se o docente regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;

§ 2º O cargo de *especialista* em educação é constituído de classe única, com o pré-requisito de curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 14 - Progressão Salarial é a evolução do profissional do Magistério de um nível para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função do tempo de serviço no Magistério, da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Os níveis salariais são os indicados anexo I, identificados pelos algarismos romanos de I a VIII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento básico.

§ 2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 15 - O pessoal do Magistério terá direito a progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - houver completado no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na referência;

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento com carga horária inferior a 240 (duzentos e quarenta) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, serão disciplinados no sistema de avaliação de desempenho, a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

Art. 16 - O tempo de serviço em que o servidor do Magistério se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I do art. 15, exceto nos casos considerados de efetivo exercício no regime Jurídico vigente.

Art. 17 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 18 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional do Magistério que, no período de 03 (três) anos a ser computado, tiver:

I - recebido advertência escrita ou cumprido pena suspensão;

II - mais de dez faltas não justificadas.

Art. 19 - A progressão salarial, disciplinada nos arts. 14 e 15, não poderá ser concedida ao profissional do Magistério quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino.

Art. 20 - O profissional do Magistério ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será, automaticamente, promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 21 - A avaliação do desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional do Magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 22 - Na avaliação de desempenho serão adotadas modelos que levarão em consideração o Projeto Pedagógico do Ensino Municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional do magistério e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do profissional do Magistério;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais do Magistério;

V - conhecimento do servidor do Magistério do resultado da avaliação;

VI - capacitação dos avaliadores.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o profissional do magistério terá o seu local de trabalho designado pelo Secretário Municipal de Educação ou equivalente.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional do magistério para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 25 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional do Magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art. 26 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao diretor da escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação, para a designação.

CAPÍTULO VIII DA CEDÊNCIA

Art. 27 - A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, com ou sem ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cedência será, sem ônus para o órgão de origem, quando o professor ou o especialista em educação for colocado à disposição da entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação, para exercer funções fora do sistema de ensino.

Art. 28 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável, anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 29 - O professor ou o especialista em educação de cargo de carreira cedido somente terá direito a promoção, na forma prevista no artigo 20.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 30 - A remoção é o deslocamento do profissional do magistério de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex-officio, a pedido ou por permuta.

Art. 31 - A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 32 - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 33 - A remoção ex-officio será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, de que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 34 - O profissional do magistério ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-officio, no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO X DO AFASTAMENTO

Art. 35 - A juízo do Prefeito, ao integrante do magistério, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

- I** - freqüentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;
- II** - participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afins;
- III** - cumprir missão oficial dentro ou fora do País.

Art. 36 - Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o profissional do Magistério ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.



Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 37 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao membro do Magistério pelo exercício do cargo efetivo, correspondente a classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada do anexo I, desta Lei.

Art. 39 - O piso salarial do professor qualificado, para uma jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, será o valor correspondente ao do Professor classe A e nível I do anexo I, desta Lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 40 - O profissional do magistério em exercício em escola de difícil acesso fará jus a uma gratificação mensal, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento, conforme critério a ser disciplinado por ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São requisitos mínimos para a classificação da escola como de difícil acesso:

I - distar, a escola, de mais de 12 (doze) quilômetros da residência do professor;

II - inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo município.

Art. 41 - O professor no exercício das funções de diretor de escola, supervisor ou orientador educacional, disciplinadas, no artigo 6º, perceberá uma gratificação, com valor a ser fixado pelo Prefeito, obedecendo a hierarquia de cargos e funções da Prefeitura.

Art. 42 - O professor em efetivo exercício em sala de aula terá direito a regência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por regência a gratificação correspondente a 26% sobre o piso salarial do professor.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 43 - Será concedido um percentual sobre o vencimento do profissional do magistério pela sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, a nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, obedecendo os seguintes critérios:

- I** - curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240 (duzentos e quarenta) a 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas: 4% (quatro por cento);
- II** - curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas: 8% (oito por cento);
- III** - curso de mestrado: 15% (quinze por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitida a contagem de, no máximo 04 (quatro) cursos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 44 - Os ocupantes de cargos do Magistério gozarão de férias regulamentares de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola, os demais servidores farão jus a férias anuais de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida acumular férias e nem transferi-las, para período de aulas regulamentares.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 45 - Aplicar-se-á ao profissional do Magistério, o regime de licenças estabelecido o Regime Jurídico em vigência Prefeitura.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 46 - São deveres do profissional do Magistério:

- I** - elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

- II** - cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III** - desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo II
- IV** - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V** - comparecer as reuniões para as quais for convocada;
- VI** - promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII** - trabalhar no sentido de promover a valorização de escola na comunidade a que serve;
- VIII** - respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX** - incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X** - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO REGIMENTO E DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art. 47 - Aplicar-se-á, ao profissional do Magistério, o regime disciplinar previsto no Regimento Jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em Regimento Interno da escola.

Art. 48 - O Regimento Interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma comissão constituída por um professor da escola e membros do setor educacional do Município.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 49 - A jornada de trabalho do docente será constituída de uma parte de horas-aula e a outra de horas-atividade.

Art. 50 - A jornada de trabalho normal do profissional do magistério será de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas atividade.

Art. 51 - As aulas que ultrapassarem ao regime normal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, serão consideradas excedentes e, como tais, pagas sob regime de salário-aula.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO - O salário-aula não poderá ser inferior ao pago por hora do regime normal de trabalho.

Art. 52 - Além da jornada de trabalho a que se refere o artigo 50, o profissional do Magistério terá o regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas, correspondendo 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas-atividade.

Art. 53 - O vencimento do profissional do Magistério, em regime de tempo integral, terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), à título de adicional de tempo integral, em relação ao profissional submetido ao regime de 25 (vinte e cinco) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculos, o acréscimo de 50% mencionado no caput deste artigo, incidirá sobre o somatório do piso salarial acrescido da regência.

Art. 54 - A fixação e a alteração do regime de trabalho normal, por ato do Prefeito, dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade escolar e obedecerá aos critérios da antigüidade e disponibilidade do corpo docente.

Art. 55 - A jornada de trabalho do profissional do Magistério, investido no cargo mediante concurso público para o regime de 40 (quarenta) horas poderá ocorrer redução por ato discricionário do Chefe do Executivo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Os atuais professores, com qualificação específica, regularmente investido no cargo, serão enquadrados no cargo e classe do quadro permanente, observando as descrições e especificações dos cargos - anexo II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o posicionamento do profissional do Magistério no nível salarial, no ato da implantação do plano, será apurado o tempo de serviço do servidor na função na Prefeitura Municipal de Piracuruca, estabelecendo um nível para cada 04 (quatro) anos de serviço.

Art. 57 - Os atuais professores leigos, estáveis ou concursados, não integram o sistema de carreira previsto no Capítulo V do plano, serão enquadrados em quadro suplementar, que se extinguirá com a vacância.

§ 1º - O vencimento do professor leigo obedecerá os seguintes critérios:

a) para a jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, o vencimento será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

b) para a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, o vencimento será de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

§ 2º - Os professores leigos tem o prazo de 05 (cinco) anos para a obtenção da qualificação exigida para o ingresso no quadro permanente.

§ 3º - Ao adquirir sua habilitação, o professor leigo será enquadrado no cargo e classe correspondente a sua titulação, passando a integrar o sistema de carreira do plano.

Art. 58 - Os atuais profissionais do Magistério, com formação a nível de licenciatura curta, serão enquadrados em quadro especial, que se extinguirá com a vacância.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor salarial dos profissionais, a que se refere o *caput* deste artigo, será o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do que receber o profissional com licenciatura plena.

Art. 59 - Os servidores enquadrados nos quadros suplementar ou especial não integram o sistema de carreira do plano, previsto no Capítulo V, mas estão sujeitos às normas gerais no que couber.

Art. 60 - O Prefeito Municipal promoverá, diretamente ou através de reconhecidas instituições públicas ou privadas da área da educação, a capacitação de professores leigos, habilitando-os para exercer as atividades docentes.

Art. 61 - Para os professores e os especialistas em educação, o Prefeito Municipal promoverá cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamento, especialização e de graduação na área de educação.

Art. 62 - Além da progressão salarial disciplinada nos artigos 14 e 15, o profissional do Magistério poderá ser contemplado com o incentivo de progressão salarial por qualificação do trabalho docente.

§ 1º - A Progressão Salarial, a que se refere o *caput* deste artigo, será concedido considerando os seguintes fatores:

I - dedicação exclusiva no sistema de ensino;

II - exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do Magistério exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

III - avaliação segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional e de acordo com o Projeto Pedagógico do sistema de ensino do Município.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

§ 2º - As normas e procedimentos para a concessão da progressão serão disciplinados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 63 - O sistema de Avaliação de Desempenho, previsto nos artigos 21 e 22, será aprovado e implantado pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

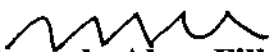
Art. 64 - O Prefeito Municipal expedirá os atos de enquadramento dos profissionais do Magistério no plano.

Art. 65 - As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

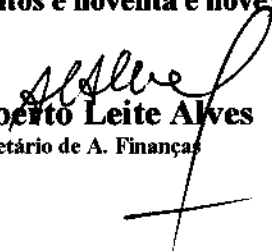
Art. 66 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 67 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo aos efeitos financeiros que vigorarão a partir do ato de enquadramento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA (PI), EM 08 DE ABRIL DE 1999.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretária Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.452/99. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes aos (oito dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e noventa e nove).


Adalberto Leite Alves
Secretário de A. Finanças

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TABELA SALARIAL

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO/CLASSE	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	NÍVEL OU REFERÊNCIA DE VENCIMENTO							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
PROFESSOR CLASSE A	25 H	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	234,00	243,00
PROFESSOR CLASSE B	25 H	216,00	226,80	237,60	248,40	259,20	270,00	280,80	291,60
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - CLASSE ÚNICA	25 H	240,00	252,00	264,00	276,00	288,00	300,00	312,00	324,00



Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

ANEXO II DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

I - TÍTULO DO CARGO: Professor Classe A e B

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- planejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

III - DESCRIÇÃO DETALHADA:

- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- ministrar aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- selecionar e/ou confeccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;
- registrar no diário de classe ou equivalente, as notas e as freqüência dos alunos, bem como as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas;
- participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento em sua área de atuação;
- executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Classe A - instrução equivalente ao 2º grau, com habilitação para o magistério;
- Classe B - curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- ser maior de 18 (dezoito) anos.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

I - TÍTULO DO CARGO: Especialista em educação

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal de ensino.

III - DESCRIÇÃO DETALHADA:

a) Atividades comuns as áreas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional:

- participar da elaboração planejamento da educação municipal;
- propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a utilização e aperfeiçoamento do magistério;
- participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grade Curriculares;
- participar das distribuições de turmas e da organização da carga horária;
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções;
- participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- participar do processo de integração família-escola-comunidade.

b) Na área de Supervisão Escolar:

- planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino-aprendizado, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, para proporcionar a educação integral dos alunos;
- desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas consultas e debates de sentido sócio-econômico-educativo, para evidenciar recursos, problemas e necessidades da área educacional;
- elaborar em conjunto com os demais educadores e em consonância com a comunidade, currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes, para assegurar ao sistema educacional conteúdos programáticos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- orientar o corpo docente sobre o desenvolvimento de suas potencialidade profissionais, incentivando-lhe a criatividade, autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aprimoramento;

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Gabinete do Prefeito

- supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades, acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento de seus componentes;
- examinar relatórios e participar dos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino utilizado;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem.

c) Na área de orientação educacional:

- assistir os educando em estabelecimento de ensino, orientando-os e auxiliando-os em seu desenvolvimento intelectual e na formação de sua personalidade;
- pesquisar e estudar literatura ligada a área profissional, visando sua atualização;
- participar da elaboração do currículo escolar, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional;
- organizar fichário dos alunos, visando facilitar o levantamento de dados pessoais;
- coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesse dos educandos, para aprimorar suas qualidades de reflexos e integração social;
- ensinar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para orientá-los na escolha de sua ocupação;
- auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, a fim de contribuir para a sua compreensão no meio em que vive e conseqüente posicionamento nesse meio;
- promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais dos alunos;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;
- executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

V - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- licenciatura plena, com habilitação específica;
- ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência na função docente;
- ser maior de 18 (dezoito) anos.

